



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo

AVANIR MASTEY, brasileiro, casado, inscrito no RG 82982710 e CPF 854.954.769-72, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, 520, Campo Largo/Pr, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar DENÚNCIA contra o Sr. Prefeito Marcelo Puppi e o Sr. Vice Prefeito Maurício Rivabem, pelos motivos abaixo expostos.

I. DOS FATOS

Na data de 11/02/2020 foi realizada uma gravação da pavimentação asfáltica, imagens que demonstram que a pavimentação naquela ocasião ocorreu no interior da propriedade particular do Sr. Vice Prefeito, Maurício Rivabem, a distribuidora de bebidas Bebras Comércio de Bebidas e Gênero Alimentícios, localizado na Rua Santos Dumont, 1329.

O que se verifica das fotos e vídeos anexados aos autos é que os caminhões e máquinas adentraram na propriedade privada do Sr. Vice Prefeito e realizaram serviços de asfaltamento no interior do pátio de sua propriedade.

Após esse fato, saíram de dentro da propriedade e continuaram a asfaltar as ruas públicas ao entorno. Com isso verifica-se que o mesmo veículo, os mesmos funcionários, foram utilizados, tanto para realizar o asfalto das ruas públicas como para o asfaltamento do interior da propriedade, no mesmo dia e no dia seguinte, nas Ruas Domingos Cordeiro e Rocha Pombo.

II. DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS

O ato em si caracteriza um crime de responsabilidade, no entanto, nesse momento, cabe a Câmara Municipal julgar o prefeito e Vice Prefeito por infração político administrativa, conforme dispõe o Decreto 201/67, conforme se vê abaixo:



Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(...)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Obviamente que fica muito evidente a utilização da máquina pública para beneficiar o Vice Prefeito da Cidade, sendo o beneficiado diretamente. Em todos os casos de desvio de verbas ou sua má utilização a responsabilidade direta é do Sr. Prefeito Municipal.

A lei de licitações e a lei de improbidade administrativa são claras ao estabelecer os ditames legais para que haja contratação lícita e execução dos serviços ao Poder Público.

Qualquer prestação de serviços à particulares utilizando-se de verba pública, é imoral, ilegal e crime. O ato de asfaltar propriedade particular utilizando verba pública é um ato de desvio de uso de verba pública, contrariamente a expressa disposição legal.

Além disso, é absolutamente incompatível com a dignidade do decoro que o cargo exige, sendo ato imoral e ilegal. Em casos similares a justiça tem condenado os prefeitos a prisão, como se vê abaixo⁹:

O ex-prefeito de Primavera do Leste, a 239 km de Cuiabá, Getúlio Viana, foi condenado a 4 anos de prisão por utilizar maquinário, mão de obra, combustível e materiais públicos, de propriedade municipal, para a execução de obras em propriedade particular. A pena foi substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de 10 salários mínimos ao Poder Judiciário.

⁹ <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2018/12/05/ex-prefeito-e-condenado-a-4-anos-de-prisao-por-utilizar-maquinas-publicas-em-propriedade-particular.ghtml>

De acordo com a sentença, o ex-prefeito determinou a execução de diversos serviços de aberturas de ruas e avenidas (terraplanagem) para implantação de aproximadamente 40 mil metros quadrados de asfalto em loteamento privado, de propriedade de um empresário.

A utilização indevida de bens públicos para interesses alheios à administração municipal transcorreu entre os anos de 2009 a 2012, de acordo com a denúncia do Ministério Público Estadual. Depoimentos de agentes públicos envolvidos com o setor de obras da prefeitura, bem como testemunhas e policiais comprovaram o crime de responsabilidade, no entendimento do magistrado.

Utilização de máquinas da prefeitura Flávio Accorsi foi preso no dia 3 de maio de 2014 por usar tratores da prefeitura no sítio dele. Segundo a Polícia Civil, funcionários do município também trabalhavam na propriedade particular do prefeito. Uma gravação feita com celular mostrou que o prefeito ameaçou os policiais ao ser abordado no sítio.

Accorsi foi solto no dia seguinte da prisão após dar um imóvel como garantia para pagar a fiança estipulada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. À época, o procurador jurídico municipal, Fernando Marini, disse que os servidores foram contratados para prestarem serviço particular por um homem que arrendou as terras do prefeito¹⁰.

Da mesma forma entende o Tribunal de Justiça do Paraná:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. CESSÃO DE VEÍCULOS E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES. DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO MUNICIPAL (LIA, ART. 10, INCISOS II, IX E XI). CONDENAÇÃO¹¹”.

A lei de improbidade prevê que:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

¹⁰ <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/06/prefeito-de-loanda-sera-investigado-em-comissao-processante.html>

¹¹ **APELAÇÃO CÍVEL N.º 755.977-5 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA.**



X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa **que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:**

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Além de ofensas a lei de Improbidade Administrativa (LIA), houve infração político administrativa pelo fato de pratica, contra expressa disposição de lei, já que a lei de improbidade proíbe expressamente uso de máquina pública em benefício próprio

Além disso a omissão e negligencia na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; se configura nesse momento, pois a verba pública não pode ser utilizada para beneficiar particulares e esse fato foi negligenciado.

Por fim, fica caracterizado que essa forma de agir é absolutamente incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

III. DO CRIME DE RESPONSABILIDADE

O decreto lei aponta os crimes de responsabilidade:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

(...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

No presente caso verifica-se que foram utilizados indevidamente os serviços da prefeitura para beneficiar o vice prefeito, sendo caracterizado pelo Código Penal como peculato.

No entanto esse crime será processo e julgado pelo Poder Judiciário, servindo como base nesse momento para evidenciar o ato ilícito, além da improbidade que reveste o ato.

IV. DOS PEDIDOS





Diante de todo exposto, requer-se a aplicação do decreto 201/67 para que:

- a) Seja recebida a denúncia e incluída em pauta de votação na sessão seguinte a data do protocolo,
- b) Seja lida a denúncia em sessão e colocado em votação o seu recebimento por maioria simples.
- c) Sejam sorteados os integrantes da comissão processante, bem como seja realizada a eleição de presidente, relator e membro,
- d) Haja a citação dos denunciados para, querendo apresentar defesa e indicação de testemunhas, bem como haja intimação de todos atos praticados no processo, com no mínimo 24 horas de antecedência.
- e) Por fim, requer a votação do relatório final da comissão pela cassação do prefeito e vice-prefeito, com a presença da maioria absoluta e cassação por 2/3 dos votos, pelas infrações político administrativas acima expostas, por realizar obras em propriedade particular beneficiando o vice prefeito.

Nestes termos

Pede deferimento

Campo Largo, 12 de fevereiro de 2020.

Avanir Mastey



Rivabem Bebidas

@RivabemBebidas

Página inicial

Sobre

Fotos

Avaliações

Prêmios

Vídeos

Regulamento

Publicações

Comunidade

[Criar uma Página](#)

- Curtir
- Seguir
- Compartilhar
- ...

Enviar mensagem

ajudar

ENCONTRE-NOS

Rua Santos Dumont, 1347
Campo Largo

m.me/RivabemBebidas

Ligar (41) 3292-1301

Como chegar



HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Fechado agora 08:00 às 18:30

INFORMAÇÕES COMERCIAIS

Detalhes da empresa

Estacionamento **Onde estacionar: rua e estacionamento**

Faixa de preços \$

MAIS INFORMAÇÕES

REGISTRO GERAL: 8.298.271-0

DATA DE EXPEDIÇÃO: 2

NOME: AVANIR MASTEY

FILIAÇÃO: ANTONIO MASTEY
JURACI MASTEY

NATURALIDADE: ITAIOPOLIS/SC

DATA DE NASCIMENTO: 30/09/1974

DOC. ORIGEM: COMARCA=CURITIBA/PR, CAMPO COMPRIDO
C.CAS=4380, LIVRO=30B, FOLHA=295

CPF: 854.954.769-72

CURITIBA/PR



MARCUS VINICIUS DA COSTA MICHELOTTO
DIRETOR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

É PROIBIDO PLASTIFICAR

VALIDA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA
E ADMINISTRAÇÃO - FPMI - SÃO CARLOS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO



RG: 8.298.271-0



POLEGAR DIREITO



[Handwritten signature]

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CITWA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

AVANIR MASTEY

DATA DE NASCIMENTO

30/09/1974

Nº INSCRIÇÃO

0298 9074 0981

ZONA

009

SEÇÃO

0213

MUNICÍPIO / UF

CAMPO LARGO/PR

DATA DE EMISSÃO

25/03/2014

Des. Edson Luiz Vidali Pinto



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **AVANIR MASTEY**

Inscrição: **0298 9074 0981**

Município: 74810 - CAMPO LARGO

Data de nascimento: 30/09/1974

Filiação: - JURACI MASTEY
- ANTONIO MASTEY

Zona: 009 Seção: 0213

UF: PR

Domicílio desde: 12/07/2007

Certidão emitida às 13:57 em 12/02/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

I1R+.2BFZ.XP20.AUWT

IMPEACHMENT

of A. J. J.

